



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VANESSA LOPES ARAÚJO

A CONJUGALIDADE POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

JOÃO PESSOA

2021
VANESSA LOPES ARAÚJO

A CONJUGALIDADE POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Raquel Moraes de Lima

JOÃO PESSOA
2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A663c Araujo, Vanessa Lopes.

A conjugalidade poliafetiva e seus efeitos patrimoniais
/ Vanessa Lopes Araujo. - João Pessoa, 2021.

51 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Família. 2. Casamento. 3. Poliamor. 4. Direito. I.
Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

VANESSA LOPES DE ARAÚJO

A CONJUGALIDADE POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Raquel Moraes de Lima

BANCA EXAMINADORA:

**Prof^a Raquel Moraes de Lima
(ORIENTADORA)**

**Prof. ALFREDO RANGEL RIBEIRO
(AVALIADOR)**

**PROF^o CAROLINE SÁTIRO DE HOLANDA
(AVALIADORA)**

*Graças ao amor, todos os seres têm sua hora de
bondade.
(Ernest Renan)*

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar o reconhecimento do grupo poliamorista como família, suscitando os possíveis efeitos patrimoniais. Busca-se defender alterações legais que concedam às famílias poliafetivas a possibilidade de celebrarem casamentos, constituir união estável ou ainda divorciarem-se. Em um primeiro momento, destaca-se o valor jurídico da monogamia, com breve análise histórica e principiológica. Em seguida, aborda-se como o Direito de Família aplicado nos Tribunais pátrios trata relações múltiplas e consensuais. Por fim, analisa-se os efeitos patrimoniais do reconhecimento jurídico de uniões poliafetivas.

Palavras-chave: Família. Casamento. Poliamor.

ABSTRACT

The present work will address the recognition of the polyamory group as a family and will raise the possible patrimonial effects, defending legal changes that allow polyaffective families to celebrate marriages and stable unions, as well as to divorce. First, it highlights the legal value of monogamy, with a brief historical and principled analysis. Then, it discusses how Family Law applied in Brazilian Courts deals with multiple and consensual relationships. Finally, it analyzes the patrimonial effects of the legal recognition of polyaffective unions.

Key-words: Family. Marriage. Polyamory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MONOGAMIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1 MONOGAMIA: VALOR OU PRINCÍPIO?	13
2.2 PREMISSAS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS.	14
3 A FAMÍLIA POLIAFETIVA	23
3.1 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA, CONCUBINATO E BIGAMIA	28
4 CASAMENTO POLIAFETIVO	34
4.1 REGIME DE BENS E PARTILHA	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A família é uma instituição sempre existente na história, principalmente no âmbito de preservação da espécie, enquanto o casamento, tal como o conhecemos hoje, desenvolveu-se na ordem burguesa, com bases patriarcais e patrimoniais. Já o amor, revestido de afeto e paixão amorosa, não necessariamente existia no casamento ou era visado para constituição familiar, perpetuando-se nas relações adúlteras (ARAÚJO, 2010).

As noções vinculadas ao casamento e ao amor sofreram mudanças profundas no Brasil ao longo do último século, que repercutiram, em especial, no surgimento do divórcio, da união estável e do casamento homoafetivo. Apesar de verificar tendências mais liberais quanto à formação da família pelo ordenamento jurídico brasileiro, tomando por base decisões que ressaltam o valor jurídico do afeto nas relações interpessoais e no art. 226, da CRFB/88, não é passível de proteção estatal a família poliafetiva.

O presente trabalho busca inicialmente estabelecer a união poliafetiva, ou seja, aqueles relacionamentos com vários afetos, como passíveis de constituir família e analisar se existem barreiras quanto à celebração de casamento entre as pessoas envolvidas, bem como quais seriam as relações patrimoniais entre as partes. Para tanto, opõe-se a adoção da monogamia como princípio, uma vez que se trata de uma preferência pessoal, logo um valor, do mesmo modo que o poliamor.

Portanto, é objeto desta pesquisa a comparação entre o conteúdo do Livro IV, da Parte Especial do Código Civil de 2002, especificamente os tópicos sobre o casamento e do direito patrimonial, e os princípios atuais que regem o Direito de Família.

A monogamia não pode ser considerada universal e obrigatória, muito menos pode ser imposta pelo legislador como único modelo de constituição familiar, mas é exatamente o que ocorre hoje no Brasil. Os Tribunais superiores consideram o texto legislativo para interpretar erroneamente o valor mencionado como princípio e invalidando casamento poliafetivo. Desta forma, trata-se de um problema recorrente e atual para as pessoas que vivem em união poliafetiva a falta de direitos condizentes com sua realidade.

A metodologia adotada foi a realização de pesquisas e revisões bibliográficas na área de Direito de Família e análises das decisões do Supremo

Tribunal Federal. Enquanto os procedimentos de pesquisa foram o confronto do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios que regem as áreas estudadas, bem como o uso de métodos interpretativos, através da busca pelo sentido das normas sobre a matéria e sua ligação com áreas afins.

Para considerar a união poliafetiva como uma família é feita uma negativa de tratamento principiológico à monogamia, além de uma análise sobre os princípios e os direitos pertinentes aos Direito de Família na atualidade. Inclusive também é feita uma breve constatação de decisões judiciais do STF a partir do século XX na área.

Diante da existência de várias modalidades de poliamor, são feitos esclarecimentos entre a união poliafetiva que é tomada como base no presente estudo, diferenciando-as principalmente das relações simultâneas paralelas, e explicando o porquê de não se enquadrarem como bigamia, concubinato, nos termos atuais, ou união estável putativa.

Apesar de todos os modelos supracitados se fundarem no direito à livre constituição familiar e no afeto, o legislador, mas principalmente o Supremo Tribunal Federal, recusam-se a aceitar a família poliafetiva. Tratada como uma sociedade de fato, este modelo é pautado no respeito mútuo, na afeição e principalmente no consentimento e não deveria ser tratado pelo Direito das Obrigações no Código Civil.

Tratar tais pessoas como uma sociedade de fato limita seus direitos, em foco neste momento os patrimoniais. Deste modo, também é feito um exame acerca dos dispositivos legais vigentes de forma a entender se seria possível o casamento poliafetivo e como seria o tratamento de bens neste cenário.

A restrição ao poliamor, reforçada pelo julgamento pelo CNJ, através do pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, e pelo próprio STF, no Tema 529, é analisada também considerando o cenário atual social. Considera-se que deve ser revista para reconhecer o grupo poliafetivo como família, incluídos os efeitos patrimoniais de tal anuência. Ante o exposto, o trabalho visa descaracterizar tal proibição.

2 MONOGAMIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil de 2002 traz em seu Livro IV inúmeras evidências que demonstram a intenção do legislador em estabelecer o casamento. E conseqüentemente o reconhecimento quanto à família como sendo uma exclusividade de casais heterossexuais, consoante resta demonstrado no art. 1535 (BRASIL, 2002).

Inclusive, ao tratar dos impedimentos matrimoniais, o art. 1.521, IV, proíbe que pessoas casadas contraiam novo matrimônio, promove o sistema monogâmico dentro do direito das famílias brasileiro. Assim, equivocadamente tratada como um princípio, a monogamia é imposta pelo legislador e segue consagrada nas normas proibitivas anteriormente referidas (BRASIL, 2002).

Importa destacar que a monogamia e a fidelidade são conceitos distintos. A fidelidade é a demonstração de cuidados, lealdade e zelo, e é tida como a ação de cumprir compromissos por quem os assume. É descrita pelo Código Civil, no art 1.566, como um dever de ambos os cônjuges, mas atualmente não passa de um simples conselho moral, sem eficácia jurídica, principalmente depois da lei 11.106/2005 que revogou a classificação do adultério como ilícito penal (BRASIL, 2002).

Desse modo, a fidelidade pode ser uma norma interna estabelecida na conjugalidade e até mesmo ser preservada em relações poligâmicas, mas hoje não existe mais como imposição estatal prefixada para todo o casamento e até a união estável. Salienta-se que os próprios deveres conjugais já são relativizados, uma vez que, por exemplo, não haver a vida em comum no mesmo domicílio não caracteriza o abandono familiar.

Já a monogamia é o regime ou costume em que se tem apenas um cônjuge, sendo o antônimo de poligamia, quando um homem tem mais de uma esposa, e de poliandria, quando a mulher tem mais de um marido. Não há necessariamente fidelidade no casamento monogâmico e pode a união matrimonial durar até a morte de uma das partes ou por apenas um período da vida do casal. No caso do indivíduo monogâmico, trata-se daquele que tem apenas um parceiro para relacionamento, prezando pela fidelidade.

A repressão normativa supramencionada é sobre o estabelecimento de mais de uma relação conjugal, tanto pelo casamento, quanto pela união estável,

adotada pela maioria dos países ocidentais, tendo o legislador brasileiro ainda relacionado o casal a um par heterossexual.

A mononormatividade não se confunde com a monogamia: esta pode ser definida como uma escolha relacional, ao passo que aquela representa um imperativo, a imposição compulsória de um padrão de “normalidade” que interfere na autonomia da vontade privada e produz a exclusão de determinados sujeitos pertencentes às minorias sexuais, legitimando a supressão de opções afetivas divergentes e deixando à margem de regulamentação e de proteção estatal inúmeras situações fáticas não previstas nas leis nem nas construções jurisprudenciais. (PORTO, 2018)

A mononormatividade, então, é a imposição normativa que engloba a vida íntima das pessoas, compulsando o núcleo familiar à monogamia. É a forma do Estado obrigar a monogamia como única forma de conjugalidade e deixar a margem de regulamentação qualquer outro arranjo que destoe deste paradigma.

Antes do Código Civil de 2002, o texto normativo de 1916 implicava que as famílias só eram reconhecidas quando formadas a partir do casamento entre pessoas de sexo oposto, não existindo o divórcio. Entretanto, as mudanças legislativas ao longo do século reconheceram a ampliação tanto dos direitos dos cônjuges, quanto da ideia de família.

O Supremo Tribunal Federal chegou a reconhecer, por meio da Súmula nº 35, o direito da concubina a receber indenização do concubino no caso de morte por acidente de trabalho ou de transporte, caso não houvesse entre eles impedimento para o matrimônio, situação esta que hoje representa uma união estável.

O concubinato em si tem um histórico milenar nas sociedades, estando presente nas mais diversas civilizações. Antônio Candido (1951, p. 293-294) afirma que no Brasil é uma marca direta da colonização, impondo o domínio sobre a mulher e sendo uma forma de privilégio sexual do colonizador, demonstrando poder. A relação não levava nenhum elo com a noção de família, tendo em vista que esta só se constituía com o casamento.

As ditas “uniões livres” e seus desdobramentos foram discutidas pelos Tribunais nacionais ao longo do último século. Os descendentes começaram a ter espaço na sucessão, direito à pensão alimentícia, serem considerados filhos legítimos, os parceiros de boa-fé foram incluídos nos direitos sucessórios e previdenciários.

Paralelamente, foram promulgadas a Lei 4.121/62, que instituiu o Estatuto da Mulher Casada, garantindo capacidade plena às mulheres e contribuindo para a emancipação feminina e a Lei nº 6.515/77, que permitiu o rompimento legal e definitivo do vínculo matrimonial através do divórcio.

O maior marco para as famílias brasileiras foi o reconhecimento da dignidade humana como um princípio pela Constituição Federal de 1988, abrindo espaço para legitimar a família monoparental, a homoafetiva ou a união estável, e ao mesmo tempo colocou em cena o afeto como um fator determinante no cenário familiar, mesmo sem previsão legal expressa no Código Civil de 2002.

Evidencia-se a afirmação no julgamento do Tema de Repercussão Geral 622, que levanta a importância da socioafetividade. A deliberação foi sobre a multiparentalidade e a possibilidade de coexistência de mais de uma paternidade e foi aprovada a tese com o teor pelo STF (2017): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Após as mudanças sociais e legislativas, o concubinato “puro” tornou-se a união estável, quando dois indivíduos têm convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família. Já o concubinato “impuro”, aquele que se refere à relação não-eventual afetiva mantida por duas pessoas impedidas de casar, segue sem ser reconhecido pelo ordenamento como alvo de direitos de acordo com o art.1.727, do CC/2002.

Ao conservar o concubinato e negar os efeitos jurídicos decorrentes da proteção constitucional da família, mesmo diante dos requisitos de uma união estável, o Estado afasta a inclusão de relações poligâmicas e se desvencilha da doutrina recente que estabelece o princípio da mínima intervenção estatal no Direito de Família, voltando a perpetuar a ideia de que a família se constitui com base no casamento. Assim:

Dessa maneira, ao impor a monogamia como regra, o Estado opta por um modelo único de conjugalidade, que, embora satisfaça parcela prevalente da sociedade, não respeita a pluralidade consagrada no texto constitucional. A imposição da monogamia nega o status de família a situações fáticas cada vez mais visíveis: os núcleos familiares paralelos ou simultâneos e aqueles compostos por mais de duas pessoas na relação afetiva, que vêm sendo chamados de uniões poliafetivas ou, simplesmente, designados de poliamor. (BRAGA, 2020)

Por fim, outro marco das evoluções sociais foi a Lei 11.106/2005, que descriminalizou o adultério, revogando o artigo 240 do CP. A manutenção do crime no Código Penal de 1940 já era um debate durante sua própria formulação, principalmente porque só a mulher era penalizada. Entretanto, houve na formulação textual a inclusão do homem no delito. A justificativa do crime se encontrava na exposição de motivos do referido Código Penal.

Art. 77. O projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado". Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal. (BRASIL, 1937)

O Direito não pode estar omissivo às transformações sociais. Simultâneas conjugalidades é um tema que, embora cause alvoroço, não é estranho aos debates do direito de família, sendo julgado pelo STJ e STF principalmente nas searas sucessórias e previdenciárias.

A monogamia então é uma imposição do legislador, mas não se adequa à realidade da parcela populacional adepta a relações múltiplas e consensuais, que seguem assim sem serem reconhecidas como família e, por consequência, sem alvo dos direitos decorrentes.

2.1 MONOGAMIA: VALOR OU PRINCÍPIO?

Não há como um sistema jurídico ser puramente normativo, devendo ter alicerce em premissas e dogmas adequados às mudanças que a sociedade sofrerá com o tempo. Os princípios funcionam como a base necessária a normas jurídicas, podendo ou não estarem discriminados nos diplomas legais, mas precedem a estes. São importantes porque a aplicação do direito não se limita à subsunção, método de aplicação de regras, mas inclui também a ponderação, que é o uso dos princípios.

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são "verdades fundantes" de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2001, p. 285).

No caso do Direito de Família, servem como uma forma de englobar mais situações e fundamentar casos concretos, estando sujeitos a ponderação. Segundo afirma Alexandre Aboud, os princípios são como mandamentos de otimização, estando inseridos no campo deontológico.

Princípios são segundo isso, mandamentos de otimização assim caracterizados pelo fato de que a medida ordenada de seu cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas (ABOUD, 2008, p. 63).

Depreende-se que o princípio respalda a criação da norma e instrui o legislador. É além da regra, pois fornece diretrizes para o ordenamento jurídico e para a interpretação normativa. Violar um princípio é uma ação mais gravosa do que infringir uma regra, posto que desrespeita todo um sistema.

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos, etc. (REALE, 2001, p. 286)

Ao passo que princípios são preceitos universais que moldam regras essenciais e que beneficiam um sistema maior, valores são regras individuais que orientam, as decisões e as ações. O valor é um elemento moral do direito, e este protege e procura realizar elementos morais da sociedade.

A definição de valores mais aplicável ao Direito é a da psicologia ao colocar que os valores humanos podem ser definidos tanto como crenças ligadas à emoção que, quando ativadas, geram sentimentos positivos e negativos, quanto como um construto motivacional que orienta os indivíduos a agirem de forma "adequada". Ainda complementam que é algo transcendente a situações e ações

específicas, diferindo das atitudes e normas sociais, além de orientar as pessoas em diversos contextos sociais (SCHWARTZ, 1992, p. 65).

Todo valor tem um “desvalor” que lhe contrapõe, além de não ser compreendido como uma realidade separada do contexto histórico-cultural, e acaba influenciando a experiência humana, atualizando-se constantemente, jamais se concretizando em definitivo. Desta forma, os processos valorativos mudam de forma contínua na sociedade (REALE, 1994).

É a partir da valoração que atitudes diversas do padrão social são recriminadas. Isto implica que as ações de um sujeito estão sujeitas à sanção social, seja aceitação ou não, nas mais diversas intensidades. Assim, o valor seria um elemento moral do Direito, e este visa proteger e realizar os valores, pois supostamente permeia entre todas as partes da sociedade.

Diante da legislação existente sobre Direito de Família, não há determinação legal para que os relacionamentos amorosos devam ocorrer somente entre dois indivíduos. O que de fato acontece é uma reserva legal do casamento à monogamia, tida por mononormatividade. Assim, doutrinadores usam esta delimitação e o dever de fidelidade recíproca, presente no art. 1.521 do CC, para identificar a monogamia como princípio (PORTO, 2018).

Entretanto, frente a noção de valor, não há nexos ao enquadrar a monogamia como um princípio, logo por se tratar de uma valoração majoritariamente ocidental baseada na religião e na cultura.

Por sua vez, a monogamia é um dos dogmas do Direito de Família. A doutrina e os tribunais costumam mencioná-la como um princípio jurídico que orienta a formação das relações familiares, sem, no entanto, construir sua natureza principiológica, partindo de premissas tradicionais e ultrapassadas para viabilizar sua aplicação, desprezando todo o arcabouço pós-moderno do aludido ramo do Direito. (SANTIAGO, 2014)

Não há como considerar hoje a monogamia um princípio diante das relações familiares que surgem fora do casamento, marginalizando estas relações por um valor moralista que é tido como regra, sobretudo perante outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana, que são mais relevantes no ordenamento brasileiro.

Já houve períodos na história brasileira que havia sentido a manutenção da monogamia como um princípio, ainda mais em face à cultura predominantemente

cristã. Todavia, há mais de século perdeu esse status frente às evoluções sociais que deram fim à exclusividade da família matrimonial (LÔBO, 2014, p. 53).

Uma ressalva merece ser feita com relação à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas. (DIAS, 2013, p.63)

Destarte, basear-se somente no texto do Código Civil e concluir que a monogamia é um princípio, reflete uma interpretação simples dos dispositivos legais, indo de encontro a direitos fundamentais e não estando amparado na Constituição Federal. Esta inclusive demonstra interesse na manutenção da estrutura familiar ao não permitir discriminação entre filhos de relações adúlteras ou incestuosas. Permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas (BRASIL, 1916).

Embora a monogamia esteja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um princípio de direito de família, uma vez que não é absoluto e inalterável entre as partes. É uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado (DIAS, 2015, p. 42).

Contudo, a monogamia não pode se revestir de pretensão de obrigatoriedade e universalidade diante do atual cenário da família brasileira, vocacionado à realização da pessoa humana e de sua felicidade em detrimento de qualquer dogma, inclusive a monogamia. Foi-se o tempo em que o padrão relacional imposto pela sociedade vinculava todos os indivíduos, uma vez que a família passa a ser um ambiente democrático por excelência (SANTIAGO, 2014, p. 45)

A construção valorativa existente na elaboração da norma iria refletir o que supostamente é o melhor para todos, como se deve ser um princípio, entretanto o que ocorre é uma reflexo da cultura daqueles que compartilham de um mundo de valores fundados nos preceitos monogâmicos. A monogamia não imperiosamente coincide com aquilo que é melhor para os indivíduos que praticam o poliamor, se tratando apenas de um vetor axiológico, uma preferência pessoal, assim como o poliamor.

2.2 PREMISSAS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS.

O reconhecimento das relações múltiplas e consensuais como entidade familiar não implica um ataque à monogamia. A família poliamorista busca deixar de ser marginalizada, sendo alvo de direitos e deveres como todas as estruturas familiares existentes e aceitas pelo ordenamento jurídico atual.

Fica claro com o texto constitucional que o Estado deseja a manutenção da estrutura familiar. Entretanto, a monogamia, embora tenha seu valor jurídico, frente à existência de princípios contemporâneos que orientam o Direito de Família, não deve ser o bastante para excluir os arranjos familiares que divergem do modelo estabelecido por lei.

A família contemporânea é resultado da mudança significativa na condição da mulher na sociedade, ocorrida na segunda metade do século passado. Podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade, graças à pílula anticoncepcional, e ocupando no mercado de trabalho lugar de importância equivalente ao do homem, a mulher pode ser independente; não tem mais que aceitar minimamente a ideia de casar ou deixar de casar em função da vontade do pai. A chefia da família contemporânea não é mais do homem, e as decisões importantes [...] surgem de intensa negociação com a mulher e os filhos [...] (COELHO, 2013, p. 21-22)

Neste novo contexto, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, tido por alguns doutrinadores como um "superprincípio". Presente na Constituição Federal, o mesmo supostamente rege todas as normas brasileiras, está presente em todas as decisões judiciais e norteia todas as relações jurídicas, privadas ou públicas.

É um preceito que carece de uma definição unânime justamente para suportar ser alvo de uma interpretação extensiva, podendo ser considerado uma garantia das necessidades individuais e associando-se com a intocabilidade, a proteção, o respeito e a existência digna. Alexandre de Moraes (2005, p. 52) conceitua a dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser

feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

A dignidade da pessoa humana é considerada como um princípio máximo, devendo preservar a família e proteger a integridade dos seus membros.

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro (TARTUCE, 2006, p.1).

A dignidade é algo inerente ao ser humano e somente com a proteção desta é que o ordenamento pode se desenvolver, estabelecer os direitos e garantias fundamentais e estar em consonância com o cenário internacional, incorporando a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dada a sua importância, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o norte para todos os outros princípios do Direito de Família e áreas relacionadas, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares.

Logo em seguida ao princípio da dignidade humana, no Direito de Família, está o princípio da afetividade. Trata-se de um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro - não há nenhuma previsão expressa. Ainda assim, é possível absorvê-lo através do texto constitucional, mais precisamente quando reconhece por família a entidade parental com filhos adotivos, dado que o instituto jurídico da adoção é todo fundado na escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação.

O filósofo Henri Wallon (2011, p. 1) define a afetividade como “a capacidade do ser humano de ser afetado positiva ou negativamente tanto por sensações internas como externas”. A afetividade é um dos conjuntos funcionais da pessoa e atua, juntamente com a cognição e o ato motor, no processo de desenvolvimento e construção do conhecimento. Ou seja, o vínculo decorrente das relações pessoais românticas ou parentais.

Sucessivamente à Constituição Federal e ao Código Civil, a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, no intuito de englobar todos os casos de violência familiar, carrega consigo a definição de família que mais demonstra o princípio da afetividade.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Conseqüentemente, os vínculos acima tratados se refletem no âmbito jurídico como a essência das relações familiares. O sentimento posto é o que distingue a entidade familiar, gerando efeitos patrimoniais e morais, ou seja, a família deixou de ser identificada atualmente por meio da celebração do casamento heterossexuado, subsistindo sem oficialização, desde que presente o vínculo afetivo que une seus membros em projetos de vida e propósitos comuns com comprometimento mútuo.

Aponta Flávio Tartuce (2012) os desdobramentos desse preceito:

De início, como *primeira consequência*, a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da *união homoafetiva*, expressão cunhada por Maria Berenice Dias, como entidade familiar. (...) Uma *segunda consequência* a ser pontuada é a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo. (...) A *terceira e última consequência* da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral "outra origem", do art. 1.593 do CC/2002.

Diante das consequências apontadas, é inegável a relevância da afetividade na esfera familiar, e este é o momento que surge o questionamento sobre o porquê não reconhecer uma família poliafetiva diante de um ordenamento que busca a dignidade de seus membros e a proteção da família que é formada por laços afetivos. As relações familiares possibilitam que seus membros - pais, filhos, crianças, idosos - tenham um lugar de desenvolvimento digno, e a discriminação das famílias poliafetivas não condiz com os princípios até agora dispostos.

A simultaneidade de conjugalidades é tema que, embora suscite perplexidades, não é alheio ao direito de família. Identificar os limites e

possibilidades da apreensão jurídica e da atribuição de eficácia a situações de tal natureza implica a necessidade de enfrentar questões pertinentes ao universo principiológico que permeia esse ramo do direito. Dentre as questões candentes a demandar análise está a eventual oposição de óbices decorrentes de um possível princípio da monogamia. (PIANOVSKI 2006. p.194)

Progredindo na linha principiológica, existe o princípio da interferência mínima do estado na família. Como o próprio nome já esclarece, defende que as intervenções estatais devem ocorrer de forma moderada, apenas visando garantir as realizações pessoais dos membros da família, em especial as crianças e adolescentes, sem interferir no âmbito da autonomia privada.

Essa ideia de “Estado Mínimo” é um conceito do Direito Penal, e ao introduzi-lo no Direito de Família implicaria na limitação do poder do Estado. Porém destoa um pouco deste cabimento, uma vez que é na realidade implica que o Estado só deve intervir nas relações familiares na intenção de fortalecer os vínculos e garantir a segurança das relações (RUGGIERO, 1972, p. 5).

A doutrina moderna versa, portanto, sobre um mecanismo que garante o direito de autodeterminação e auto-organização da unidade familiar, porquanto o ser humano é capaz de escolher o melhor para si dada sua razão, desde que tais decisões não interfiram no direito do outro.

Atualmente, a intervenção estatal sobre as relações familiares se manifesta através de políticas públicas governamentais, decisões judiciais e, principalmente, por meio da promulgação de leis protetivas ou repressivas de comportamentos reputados indevidos pelo Estado. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, o Estado vem abandonando sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família, como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (artigo 227, caput, da CF). (BARBOSA, 2014, p.12)

A manifestação mais presente de tal princípio na seara da família encontra-se no texto do art. 1.513, do CC/2002:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, destaca-se o princípio da liberdade, que se explica na própria nomenclatura. Refere-se ao livre poder de escolha de cada pessoa, possuindo

autonomia para construir ou extinguir a entidade familiar na forma que desejar. Todavia, na prática, vislumbra-se que o Estado cada vez mais intervém nas relações familiares. Neste contexto, não faz sentido o legislador regular a conjugalidade para, por força de lei, impor o dever de fidelidade.

Além de não permitir que relacionamentos paralelos constituam uma família, o exemplo mais claro da intervenção estatal é o regime de separação obrigatória de bens, imposto aos nubentes maiores de 70 anos. Por um lado, o ordenamento tenta proteger os idosos, mas por outro, interfere na autonomia da vontade e liberdade destes, ao assumir que os mesmos não possuem discernimento necessário para disposição patrimonial.

O princípio da igualdade foi o que provocou grandes transformações no direito de família, sendo elevado a direito fundamental no art. 5º, inciso I do texto constitucional. A igualdade tratada inclui homens e mulheres, filhos e entidades familiares, e fez com que os fundamentos pré-existentes na área fossem questionados. O caput do art. 226 da Constituição Federal protege todas as famílias e não faz distinção entre o tipo ou espécie de família.

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (DINIZ, 2007, p. 27)

Além dos princípios, a defesa do poliamor baseia-se nos direitos personalíssimos protegidos tanto em esfera nacional quanto internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo texto protege a intimidade e a privacidade ao proibir interferências na vida privada, na família, no lar ou na correspondência, todos direitos assegurados no Art. 5º, da CF. A Carta Magna ainda versa sobre a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, sendo titular de todos os direitos descritos qualquer pessoa natural, sem distinções, inerentes ao indivíduo.

Outro direito que não é exatamente delimitado na Lei Maior é o direito do indivíduo buscar a felicidade, sendo este erigido no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, ao reconhecerem a união estável homoafetiva como entidade familiar, visando a aplicação do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro para qualquer tipo de união estável, e não somente para a união entre homem e mulher.

Logo, as garantias discriminadas englobam também a escolha do relacionamento que viverá o indivíduo, ainda que diferente da idealização monogâmica heteronormativa do Código Civil. Todos têm liberdade e a faculdade para tomar decisões atinentes à intimidade de acordo com a autonomia da vontade humana, respeitando obviamente a dignidade e os direitos das outras partes envolvidas.

Quando o Conselho Nacional de Justiça, em 2018, proibiu os cartórios brasileiros de registrarem declarações de uniões poliafetivas, impôs monogamia como normativa da conjugalidade e limitou a autodeterminação dos que não seguem os valores monogâmicos, ferindo todos os princípios e direitos acima elencados.

Mais uma vez, faz-se pertinente o questionamento já sinalizado neste artigo: se mais de duas pessoas, de livre e espontânea vontade e consenso, decidem vivenciar uma relação não monogâmica, compartilhando afetos e responsabilidades, tornando-a pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, nos moldes da união estável do artigo 1.723 do Código Civil, por qual razão não acatá-la? (PORTO, 2018)

Dessarte, constata-se a necessidade de romper com os dogmas monogâmicos pré-estabelecidos, pois não mais se adequam ao cenário atual pautado na pluralidade de relacionamentos e vínculos existentes, indo de encontro com o Estado democrático de direito. Este não pode coexistir com a exclusão de grupos sociais que não se enquadram na prática cultural tida como obrigatória, uma vez que as práticas poligâmicas em nada afetam os direitos dos não praticantes ou ofendem a ordem pública

3 A FAMÍLIA POLIAFETIVA

O conceito de família se ampliou diante do pluralismo adotado pela Constituição de 1988, em seu art. 226, saindo da tradicional família heterossexual reconhecida pelo casamento. Surgiu assim, o pluralismo das entidades familiares, que implica o reconhecimento estatal da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade (DIAS, 2007, p. 39-40).

Um traço desta ampliação é a busca pela satisfação pessoal e a dignidade de seus membros, constituindo o que a doutrina chama de a família eudemonista. A palavra eudemonista vem do grego *eudaimonia* e significa felicidade, *eudaimon* é adjetivo correspondente a “feliz”. Na etimologia, *eudaimonia* significa “(eu) bem disposto; (*daimon*) que tem um poder divino” (SCÁRDUA, 2010). Desta forma, é a busca do sujeito por felicidade como objetivo da vida humana.

Ao englobar o eudemonismo como um princípio do direito de família, a Carta Magna institui que as vontades do sujeito são alvo também de proteção estatal e estabelece que a família é uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. Homens e mulheres podem trazer à tona arranjos nos relacionamentos minoritários que sempre existiram, mas eram colocados à margem pelo legislador e recriminados pela própria sociedade.

É nessa circunstância que a afetividade ganha um espaço tão importante no cenário familiar. O casamento não é mais a base familiar, não há mais o caráter patrimonial e patriarcal, de forma que o legislador, ao reconhecer esta evolução social, cria normas capazes de incluir as minorias familiares eudemonistas.

Um dos novos arranjos é a família monoparental, que compreende todas as pessoas que estiverem ligadas por um vínculo de parentesco de ascendência e descendência. Ocorre quando apenas uma pessoa assume a parentalidade de outra, sendo positivada no art. 226, § 4º da CF (FARIAS, 2010, p. 55). Pode surgir por abandono do filho, divórcio, fertilização artificial, adoção, entre outras maneiras.

Outro modelo é a família anaparental, que seria aquela sem a presença dos pais, podendo se constituir pela convivência entre pessoas parentes ou não em um mesmo lar, com assistência mútua material e emocional. É resultado da colateralidade de vínculos, logo ela pode ser composta por vários irmãos, tios e sobrinhos, primos, dentre tantas outras possibilidades.

Há ainda a família homoafetiva, composta por casais de pessoas do mesmo gênero. Os Tribunais nacionais chegaram a reconhecer como família, mesmo que de forma controversa, mas apenas em apenas em 2011, no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, as famílias homoafetivas tiveram seus direitos reconhecidos e foram equiparadas à união estável entre homem e mulher (BRASIL, 2005).

Existe também um dos modelo mais recente aceito pelos Tribunais pátrios: da família pluriparental, também conhecida como famílias de continuação ou mosaicos. Segundo Tiezzi e Gesse (2016), referem-se a entidades familiares resultantes da pluralidade de relações parentais por divórcio complementada por novas uniões dos ascendentes. O Judiciário brasileiro reconhece a multiparentalidade, isto é, mais de um pai ou mãe por laço afetivo, processo diverso da adoção, firmando assim a tridimensionalidade das paternidades jurídica, biológica e socioafetiva.

O reconhecimento como família destes novos modelos legitimam a influência do afeto. Sabendo da importância do sentimento, é coerente afirmar que uma família pautada no respeito e no afeto, com uma união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si, merece o status de família, junto com todos os direitos inerentes da consideração.

Ora, o Direito reconhece como entidade familiar relações amorosas de pessoas do mesmo sexo, admite que colaterais sejam uma família, aceita que uma pessoa possa, de acordo com um vínculo afetivo, tenha mais de um pai/mãe, porém segue sem assentir à família poliamorosa os direitos conjugais e os decorrentes.

Trata-se de uma relação amorosa simultânea, consensual e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estipulando regras próprias de lealdade, com ou sem filhos. Constituem, então, uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, podendo ou não residirem juntas (VIEGAS, 2017, p 115).

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. No poliamor, uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. (LINS, 2005, p. 330-331)

Verifica-se que o poliamor é uma forma de se relacionar que não tem a exclusividade afetiva e sexual como pilar, cabendo ao próprio indivíduo escolher ter amores simultâneos de modo duradouro e fixo. É um exercício da autonomia privada, defendida pela Constituição Federal, e um meio de realização pessoal. Ademais, destaca-se no poliamor a preponderância da questão amorosa e afetiva sobre a questão sexual propriamente dita (VIEGAS, 2017, p. 116).

Na família paralela, há mais de um núcleo familiar, quando há uma parte em comum entre estes grupos. Pode ser constituída pelo casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis concomitantes, mas nestes casos, não há necessariamente o consentimento e a ciência da situação pelos envolvidos.

No atual estado democrático de direito, plural e laico, todos devem ter espaço para a livre constituição de família, uma vez que o direito à liberdade pressupõe o direito à igualdade. Não cabe ao Estado, em atenção a princípios arcaicos e injustificáveis, no atual estágio de desenvolvimento do Direito das Famílias, colocar obstáculos ao reconhecimento das diversas formas de constituição de família.

Inclusive, o legislador da área deve elaborar normas jurídicas que ajam de acordo com a orientação constitucional do conceito de família, levando em conta o entendimento jurisprudencial, doutrinário e as transformações sociológicas. Ao negar o reconhecimento da família poliafetiva, priva a uma parcela populacional os direitos

à casamento, ao divórcio, à pensão alimentícia, à partilha de bens, à testamento, à inventário, entre outros, inclusive de seara previdenciária.

Na tentativa de resolver essa conjuntura, foi criado o Projeto de Lei nº 3.369/2015, que institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Nele, fica ampliado o conceito de família, ainda além do estabelecido em CF.

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput. (BRASIL, 2015)

Nas próprias justificativas do projeto estão presentes argumentos já demonstrados acima.

A complexidade das relações sociais na atualidade e a premente necessidade de se promover uma nova forma de convívio baseada na cultura de paz, na solidariedade e, especialmente, na dignidade da pessoa humana, segundo premissas de igual respeito e consideração, nos compele a afastar toda a iniciativa tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar. Há tempos que a família é reconhecida não mais apenas por critérios de consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos. As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar. Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família. (BRASIL, 2015)

O grande problema levantado é uma visão distorcida sobre o tema, implicando a aceitação do incesto quando trata a PL sobre consanguinidade. Outrossim, se promulgada, a lei permitirá uniões poliamorosas, outro tema socialmente tido como polêmico.

Vale salientar que o projeto legitima a família composta por mais de duas pessoas vivendo em engajamento amoroso e consensual, que interagem e se relacionam entre si, sendo diferente das famílias paralelas. Nas famílias simultâneas, elas não são conjuntas, mas paralelas e, geralmente, uma das partes não sabe da existência da outra. São núcleos familiares distintos, tratando-se de

efetiva simultaneidade conjugal, enquanto a família poliafetiva rege-se em um mesmo núcleo.

As famílias simultâneas e paralelas têm mais semelhança com a poligamia, que se refere ao casamento ou a união conjugal entre mais de duas pessoas. Assim temos a poligamia, em que um homem se casa com várias mulheres, e a poliandria, em que uma mulher se casa com vários homens, sistemas que não aparecem juntos na mesma sociedade, pois são comumente exclusivos e envolvem uma relação dominante/gênero dominado (MACMILLAN, 1936).

A poligamia não se confunde com o poliamor, pois, na poligamia, no seu sentido clássico, há a permissão para que uma pessoa se case, de forma subsequente ou simultânea, com vários indivíduos. O poliamor, no entanto, é composto por um único núcleo familiar composto de vários membros, permeado pelo afeto e boa-fé, em que todos apresentam o objetivo da busca da felicidade comum. A poligamia, por sua vez, pressupõe mais de um casamento concomitante, sendo patriarcalista¹⁰⁰ e machista, praticada fora da conjugabilidade, contrária ao viés democrático do poliamor, que aceita a liberação sexual da mulher, tão reprimida outrora (VIEGAS, 2017, p. 181 -182)

A doutrina hoje aborda três correntes acerca da possibilidade da inserção das relações concomitantes no Direito de Família (PIANOVSKI, 2006, p.194). A primeira, com menos defensores e de caráter conservador, sustenta que nenhum tipo de relação paralela deve ser reconhecida como entidade familiar, não levando em consideração a boa-fé por parte de um ou de ambos os envolvidos na relação (CAMBI, 1999, p. 141).

Já a segunda corrente, tida por intermediária, aceita pela maioria dos Tribunais, defende que quando presente a boa-fé nas relações paralelas por uma das partes, devem ser equiparadas a entidades familiares. Caso ausente a boa-fé, devem ser equiparadas à sociedade de fato e sempre que houver construção de patrimônio em comum.

[...] o concubinato adúlterino não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. [...]. Não ingressam nesta afirmação os concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado, e que também coabita com o seu esposo, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos. (MADALENO, 2004, p.71)

O Supremo Tribunal Federal discutiu em 2020 o Tema 529, de repercussão geral, acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com consequente rateio de pensão por morte. O julgamento fixou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de uma das partes, exceto se este estiver separado de fato ou judicialmente, impede reconhecimento de outro vínculo concomitante.

A justificativa da proibição seguiu a linha de pensamento do ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, que entende a monogamia como um princípio do ordenamento brasileiro. A fundamentação está de acordo com a segunda corrente, uma vez que entende por não ter havido boa-fé entre os indivíduos, estando estes cientes do impedimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). **3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).** 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da

monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)

Por fim, há quem pregue pelo reconhecimento de todos os tipos de relações pelo Direito de Família. Esta vertente é tida como liberal, uma vez que favorece os princípios da dignidade da pessoa humana e o da pluralidade das entidades familiares sobre o suposto princípio da monogamia.

A família poliafetiva sempre existiu no Brasil, mas de forma camuflada e em minoria quanto as famílias simultâneas. São então uma realidade e não pode ser ignoradas pela sociedade, mas principalmente pelo Legislativo e pelo Judiciário, por mais que temas convirjam com o valor da monogamia

3.1 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA, CONCUBINATO E BIGAMIA

O Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.723, define a união estável como a convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas com objetivo de constituição familiar. Já o art. 1.727, dispõe que: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” Neste sentido, a lei diferencia de forma veemente a união estável do concubinato.

Os conceitos abordados no Código Civil foram atualizados a partir da Constituição Federal de 1988, que legitimou a união estável, antigo concubinato puro. Já o concubinato impuro, relações entre pessoas materialmente impedidas de casar, tornou-se apenas o concubinato, não sendo reconhecida como uma instituição familiar.

O concubinato hoje pode ser classificado como incestuoso, quando ocorrerem impedimentos devido ao parentesco, nas hipóteses previstas no artigo 1521, incisos I ao V do CC. Também existe a condição do inciso VII, "relação entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte", que é chamado por Anderson Lopes Gomes (2007) de concubinato "sancionador".

Por fim, existe o concubinato adúltero, quando uma das partes, ou ambas, estão impedidas de casar. Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que subsiste o concubinato adúltero também quando um dos mesmo

estiver em união estável, pois "não há como configurar união estável concomitante a outra" (REsp 789.293-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/2/2006).

Há de se interpretar que a lei quis excluir da tutela jurídica os amantes, uma vez que mesmo diante de relacionamentos duradouros, não chegam a constituir uma família. E, apesar de a lei privar os concubinos deste reconhecimento, acaba impondo-lhes o dever de mútua assistência quando cessa o dever de alimentos do ex-marido ou ex-companheiro ao credor que esteja em concubinato no art. 1.708 do CC (DIAS, 2020).

Diante do não reconhecimento como família, o concubinato se mescla com a sociedade de fato, conceito retirado do Direito das Obrigações (art. 983 e segs. do CC/02). Os concubinos que adquirirem bens em conjunto, diante do esforço mútuo de ambos, têm direitos sobre o patrimônio no caso de dissolução da sociedade.

Neste diapasão, mesmo em uma relação de concubinato é possível que seja comprovada a existência de uma sociedade de fato quando restar demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio ou parte dele. Assim, é cabível a partilha proporcional à participação de cada concubino, conforme determina o STJ no REsp 229069, sendo inclusive competência de Vara Cível em vez da Vara de Família.

O STF, em 03 de abril de 1964, editou a Súmula 380, com o seguinte texto: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Mesmo se tratando de uma época diferente, que englobava o concubinato puro e o impuro, sem reconhecer a união estável, a lógica da divisão patrimonial permaneceu até os dias de hoje, pretendendo vedar o enriquecimento sem causa.

Insta salientar não se classifica como concubinato as pessoas estão separadas de fato, mas não se divorciaram. A separação de fato se dá quando o casal deixa de compartilhar a vida em comum, desta forma não resta mais configurado um casamento. Não significa a extinção da sociedade conjugal, entretanto a jurisprudência entende que dá fim ao regime de bens, ao dever de fidelidade e aos direitos sucessórios. Aponta Gama (2008, p. 288):

“Dentro da distinção entre características e requisitos, importante enunciar inicialmente as características da separação de fato: (a) objetivo de dissolução da família matrimonial anteriormente formada (ainda que de um somente); (b) instabilidade; (c) continuidade; (d) notoriedade; (e) ausência de formalismo. E, como requisitos, mais uma vez, é relevante a distinção entre os requisitos objetivos e subjetivos. Assim, podem ser enumerados os requisitos indispensáveis à configuração da separação de fato: A – requisitos objetivos: (a) a existência de casamento válido; (b) ausência de óbice a dissolução da sociedade conjugal; (c) superveniente falta de comunhão de vida; (d) lapso temporal de separação fática; (e) falta de justo motivo para a separação; B – requisitos subjetivos: (a) intenção de não mais conviver (impossibilidade de reconstituição da vida em comum); (b) ausência de affectio maritalis.”

Embora o indivíduo que esteja separado de fato possa constituir uma família por união estável, como não foi feito nenhum processo formal, o estado civil continua “casado”. Apenas o divórcio e a separação judicial põem fim à sociedade conjugal e ao vínculo matrimonial, liberando os ex-cônjuges para um novo casamento. Assim, não há o que se falar em casamento novo casamento apenas com essa modalidade de separação, de forma que, caso um dos indivíduos venha a contrair novo matrimônio, estará cometendo bigamia.

O legislador brasileiro criminaliza a bigamia, não só com o intuito de preservar a tradição ocidental do casamento monogâmico, mas também para impedir desdobramentos jurídicos complexos e confusos na esfera cível. A bigamia é uma conduta típica descrita no art. 235 do Código Penal por “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento”, sendo assim um crime contra o casamento, e o novo matrimônio é nulo por ação imprescritível na esfera cível (GONÇALVES, 2011, pág. 568).

É classificado como um crime instantâneo de efeitos permanentes, pois a cessação da permanência não depende da vontade do agente, e consuma-se com a declaração da vontade dos nubentes, sendo possível a modalidade tentada. De acordo com a definição pelo Código Penal, mesmo pessoas polígamas - que tenham mais de dois casamentos - são classificadas como bigamas.

Quanto ao nubente de boa-fé, o crime não admite a modalidade culposa, pois o elemento penal neste caso exige o elemento subjetivo do dolo para a conduta típica.

A teoria unitária ou monística equipara os participantes. Sendo o evento único e indivisível, e ocorrendo nivelção das causas antecedentes, o fato é encarado como um só. Há um só crime. Há hipóteses, porém, em que o estatuto repressivo acatou a teoria pluralística, em que a conduta do terceiro

constitui outro crime. Há, então, um crime do autor e outro do partícipe, sendo que ambos são descritos pelas normas como delitos autônomos. São casos:

[...] 2.º O agente casado que contrai novo casamento responde por bigamia (art. 235, caput). E a mulher solteira que contrai matrimônio com o agente casado, conhecendo a circunstância impeditiva? Deveria responder como coautora pelo fato descrito no caput do art. 235. Todavia, a sua conduta se amolda à descrição legal do § 1.º (infração autônoma). (JESUS, 2011, p. 456)

Além do mais, Bento de Faria (1959, pág. 144) entende que participam igualmente na sanção penal, por força dos arts. 13, 29 e 30 do CP, as testemunhas que sabendo ou devendo saber da existência do casamento anterior afirmam a inexistência do impedimento. Há na jurisprudência também o entendimento que na verdade há colaboração nos atos preparatórios, sendo possível reconhecer um crime de falsidade ideológica (RT 352/61, 526/334).

Vale destacar que, sendo uma relação de união estável, o fato de contrair nova união ou casamento não caracteriza crime. Assim sendo, não é ilícito penal ter união estável com dois ou mais companheiros – mas ainda é inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes como famílias.

Surge aqui o questionamento sobre a importância do crime de bigamia. O Direito Penal não pode intervir em caso que haja traição, mentiras e quebra da confiança, como defender a criminalização da bigamia para o poliamor, que é pautado por valores de honestidade, consenso e afeto? Não há como perpetuar sua aplicação às relações poliamorosas.

Todavia, diante da existência de casos que restam configurados a boa-fé de uma das partes, surgiu o conceito de união estável putativa. Segundo Maria Berenice Dias (2005), existem dois tipos de concubinato, diferenciando-se pela presença ou não de boa-fé de uma das partes:

A diferença centra-se exclusivamente no fato de a mulher ter ou não ciência de que o parceiro se mantém no estado de casado ou tem outra relação concomitante. Assim, [...] somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa-fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa.

Nessa linha de pensamento, se a pessoa não souber do impedimento de seu par, e se envolver de boa-fé, sua relação é reconhecida como união estável putativa, face a boa-fé.

[...] o concubinato adúltero não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. [...]. Não ingressam nesta afirmação os concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado, e que também coabita com o seu esposo, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos (MADALENO, 2004, p. 71).

Atualmente, este é o entendimento dos Tribunais nacionais. Relações de concubinato e bigamia são veemente recriminadas, sendo alvo de direitos apenas os descendentes destas relações e bens adquiridos por comprovado esforço mútuo. A união estável putativa é reconhecida, mas necessita de prova que a parte não estava ciente do impedimento.

Feitas as explicações acima, percebe-se que a família poliafetiva não se configura em nenhuma das rotulações postas. A marca deste tipo de conjugalidade é ser consensual e simultânea com a presença de mais de dois indivíduos capazes. Poderia-se ainda confundi-la com a bigamia, porém entende-se plenamente possível um único casamento com múltiplas pessoas, desde que não haja vínculo matrimonial anterior válido, a fim de não se configurar o crime de bigamia.

A relação poliafetiva, conforme já dito, se constitui num único vínculo jurídico familiar entre mais de duas pessoas, que se unem pela afetividade e solidariedade, dividindo objetivos comuns. Não se trata bigamia, nem poligamia, pois não há dois casamentos, também não se trata de uma família simultânea. (VIEGAS, 2017, p. 165)

Mesmo que um casamento monogâmico venha a incluir mais pessoas após ser celebrado, ou uma das partes queira realizar novo matrimônio, se todos os envolvidos estão consentindo com o ato, como proibir esta situação ou até mesmo criminalizá-la apenas para proteger um tipo exclusivo de família, que é a conjugalmente monogâmica?

A tentativa legal de proteger o matrimônio apenas afasta a responsabilidade das relações afetivas que se equiparam à união estável, mas não são reconhecidas pelo Legislativo e nem pelo Judiciário. As uniões simultâneas e poliafetivas, públicas ou não, devem ter espaço e serem reconhecidas como possíveis famílias alvo de direitos

4 CASAMENTO POLIAFETIVO

Como o casamento sempre foi tido como forma de constituição familiar, tomar qualquer grupo por família implica no direito à celebração de casamento ou à declaração de união estável entre tais indivíduos, estando um ligado ao outro. A união poliafetiva se estabelecerá nos mesmos requisitos da união estável e da união homoafetiva, devendo inclusive a lei facilitar sua conversão em casamento, nos termos do art. 226, §3º, da CRFB/88.

O casamento é tido pela maioria da doutrina como natureza de contrato especial e complexo de Direito de Família, sendo do gênero negócio jurídico bilateral. Porém, o tema encontra divergências, uma vez que há autores que o consideram como um ato jurídico contratual, ou seja, acordo de pessoas para, entre si, constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial (MORAIS apud FARIAS, ROSENVALD), ou como uma instituição, algo especial e que merece tratamento diferenciado

Tomando o casamento por um ato complexo, então o entende por um contrato em sua formação, mas uma instituição em seu conteúdo. É, assim, um ato jurídico pelo qual as pessoas podem se unir, de acordo com as formalidades da lei, para criação da família, advindo os efeitos pessoais e patrimoniais.

O processo para estabelecer a união inicia-se com a habilitação, procedimento que tramita perante o Oficial de Registro Civil e regulado pela Lei 6.015/73. Por meio dessa, aqueles que pretendem se casar apresentam seus documentos que atestam sua capacidade civil para o ato e a ausência de impedimentos matrimoniais.

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (BRASIL, 1973)

Ainda, a CRFB/88, determina que a união estável pode ser transformada em casamento, sendo apenas necessário que os nubentes informem a existência da escritura pública junto à solicitação de conversão. Quem deseja realizar a mudança ou se casar deve comparecer ao cartório de registro civil mais próximo de sua

residência, com no máximo 60 dias antes da cerimônia, e será verificado se o casal é livre para casar.

Neste momento verifica-se que o casal não apresenta nenhum impedimento ao matrimônio ou causa suspensiva deste. Isto significa checar os termos dos arts. 1.521 e 1.523, do CC.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
 - II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
 - III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
 - IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.
- Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002)

O que pode absorver diante da análise das barreiras impostas nos arts. 1.521 e 1.523, do CC é que não há incompatibilidade para a realização do casamento entre mais de duas pessoas ao mesmo tempo. Quando o legislador põe que estão impedidos de casar as pessoas casadas, em nada dispõe acerca da impossibilidade de um casamento entre mais de duas pessoas simultaneamente.

Em conjunto com o art. 1.514, que trata sobre a celebração do casamento ocorrer entre o homem e a mulher, o Poder Judiciário e a doutrina entenderam que a monogamia seria um princípio e deveria ser preservado para estabelecer vínculos matrimoniais.

Entretanto, ao reconhecer a legalidade das uniões estáveis homoafetivas, através da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, em 2011, o STF demonstra a

possibilidade de flexibilizar a interpretação do texto normativo do Código Civil diante da Constituição Federal, pois é excluído qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar” (BRITTO, 2011).

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria**

Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. **A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas.** Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. **Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”.** Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com

as mesmas consequências da união estável heteroaferiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

Tal reconhecimento pelo STF automaticamente determinou que casais do mesmo sexo pudessem contrair matrimônio, através da conversão da união estável, uma vez que a CRFB/88, dispõe em seu art. 226, §3º, que a união estável é reconhecida como família e, caso seja requerido, a lei deve facilitar sua conversão em casamento. Logo, seria de todo modo compreensível que todas as expressões referentes ao casamento apenas entre casais fossem desconsideradas, uma vez que as menções à heteronormatividade foram.

Contudo, no ano de 2012, no Cartório de Registro Público de Tupã, três pessoas realizaram uma escritura pública para constituição de união estável. Ou seja, os envolvidos publicizam a vontade de constituir uma família, fixando os efeitos jurídicos e patrimoniais da formação. Esta escritura foi utilizada para fixar a data do início da união estável, o regime de bens entre os conviventes, e garantir direitos sucessórios.

O CNJ, através do Pedido de Providências (Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000), determinou que os cartórios fossem proibidos de realizar escrituras públicas de poliamor, por não ser um conceito delimitado, uma ideia amadurecida e, assim, por ferir a moral e os bons costumes brasileiros. As alterações provocam desconforto em parte da sociedade, sabendo que significativa parcela desta tenha a monogamia como regra ou princípio.

A escritura gerou extenso debate acerca da celebração de casamentos poliafetivos e seus efeitos patrimoniais. Apesar das reações adversas, não podem os avanços e as tutelas de uniões sofrerem empecilhos por imposição monogâmica estatal. A escritura foi revestida de todos os cuidados necessários, eram pessoas capazes e sem nenhum litígio em matéria matrimonial anterior, mas mesmo assim não chegou a surtir os efeitos, uma vez que a união estável constitui família e o judiciário brasileiro não aceitou a família poliafetiva.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL

DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse

da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018).

O entendimento adotado pelo tabelião no momento da formalização da escritura tem por base uma interpretação dinâmica e atenta às transformações sociais, além da teoria de que o casamento é um contrato e estabeleceria efeitos jurídicos apenas entre as partes. Contudo, há questões que envolvem terceiros que transpassam o subjetivismo amoroso.

Deste modo, o legislador, o judiciário e a doutrina entendem por muito complexa as questões relativas ao casamento poliafetivo, uma vez que este estabeleceria uma família, logo há casos de partilha de bens, herança, filiação, parentesco por afinidade, entre outras questões. Todavia, não é justo escantear as pessoas em tais relações diante da dificuldade do caso, devendo o Estado prestar a devida tutela jurisdicional na área do Direito de Família.

4.1 REGIME DE BENS E PARTILHA

Os regimes de bens constituem ditames jurídicos que regulam o patrimônio dos cônjuges enquanto perdurar o casamento. São as diretrizes que conduzem e definem as relações pecuniárias e seus efeitos ao que diz respeito ao patrimônio dos cônjuges (MÁRIO apud NETO). Assim, é imperioso estabelecer as mesmas regras e parâmetros patrimoniais às uniões poliafetivas, evitando, deste modo, possíveis lides.

Em um rol não taxativo, os efeitos destas regras repercutem nos deveres recíprocos de cooperação e de assistência financeira, na administração dos bens comunicáveis, na relação de dívidas com terceiros, nos poderes de alienação e oneração de bens (VARELA, 1983, p. 44-45).

Regulado pelo subtítulo I, do título II, do Livro IV, da parte do Direito de Família do Código Civil, o regime de bens, da forma que é disciplinado, necessita apenas de uma interpretação mais extensiva de suas regras, conforme será exposto, para se adequar à realidade de uniões com mais de duas pessoas.

Inicialmente, é importante falar sobre o pacto pré-nupcial descrito nos artigos 1.639 a 1.688, do CC. Logo em primeiro momento o legislador estipula que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular o que lhes aprouver quanto aos seus bens. Depreende-se então a autorização para a elaboração do pacto antenupcial, ou seja, os noivos podem, caso desejem, estabelecer regime de bens diverso da comunhão parcial de bens, regime padrão legal determinado no art. 1.640, CC.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. (BRASIL, 2002)

Caso optem pela realização do pacto pré-nupcial, disposto entre os artigos 1.653 a 1.657, o mesmo deve ser feito por escritura pública e seguido pelo casamento, sob pena de nulidade. Ainda, o ato não pode ser realizado caso um dos nubentes esteja obrigado a realizar regime de separação de bens, imposto pelo art. 1.641, como suposta forma de proteção patrimonial colocada pelo legislador.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma clara intervenção do legislador na vida privada, contrariando o princípio da intervenção mínima do Estado na família, revestida de protecionismo. Demonstra insatisfação frente à vontade de casar de quem desobedece ao conselho legal, e impõe sanções patrimoniais, reduzindo os efeitos patrimoniais do casamento (DINIZ, 2015, p.326).

Desta forma, durante o processo de habilitação, os noivos podem livremente estipular sobre o regime de bens, desde que não se enquadrem no dispositivo legal acima exposto. Ainda, além das estipulações patrimoniais, o casal pode estabelecer outras condições, como a proibição de ser divulgado, em qualquer meio eletrônico, imagens, informações, dados pessoais ou vídeos do outro, exceto

sobre exercício do poder familiar e ordem de vocação hereditária (DINIZ, 2015, p. 326).

Na hipótese de firmarem pacto antenupcial e passarem a viver em união estável, o mesmo não se configura válido, uma vez que não se seguiu de casamento, devendo ficar vigente o regime de comunhão parcial, pela opção da vida em união estável. Em consonância com o art. 546 do Código Civil, terceiros podem participar do ato de lavratura do pacto, bem como podem fazer doação ao casal, mas ainda assim sua eficácia dependerá do evento de casamento.

Importa destacar também que o Código Civil inseriu no ordenamento jurídico a possibilidade de mutabilidade do regime de bens enquanto na constância do casamento, enquanto antes era terminantemente irrevogável o acordo entre os cônjuges, excetuando-se a hipótese do estrangeiro naturalizado brasileiro, regulado por regramento especial.

Os requisitos legais para tal mudança são: a vontade de ambas as partes; pedido motivado e formalizado perante juiz; sentença favorável deste; ressalva a direitos de terceiros; intervenção do Ministério Público como fiscalizador da lei. O magistrado necessita observar principalmente a possibilidade de fraudes contra terceiros, mas caso não encontre irregularidades, deverá proferir sentença favorável.

Uma vez autorizada a mudança, esta precisa ser averbada no registro de casamento e no registro geral de imóveis na região dos bens envolvidos, tal qual o pacto pré-nupcial. Os efeitos perante terceiro dependem do registro, tendo eficácia sempre *ex nunc*, ou seja, a partir do ato.

Quanto aos regimes de bens existentes, podem os noivos livremente escolher entre a comunhão universal, a comunhão parcial, a participação final nos aquestos e a separação de bens. A importância do regime de bens está também diante da relação com terceiros, principalmente no caso de dívidas e execução judicial, sendo necessário determinar qual o patrimônio que poderia ser executado.

A comunhão parcial rege-se pelo disposto nos artigos entre o 1.658 e o 1.666, do CC. É tido como a regra a ser seguida quando os cônjuges não realizaram pacto antenupcial ou quando o mesmo é nulo. Neste caso, todos os bens adquiridos na constância do casamento são de ambos os cônjuges, oriundo de esforço mútuo, de forma onerosa ou eventual.

Inclui-se a doação, a herança ou o legado, caso em favor de ambas as partes, as benfeitorias e os frutos percebidos na constância do vínculo, ou

pendentes ao tempo que cessar a comunhão. Neste regime, cabe o pacto antenupcial para estabelecer quanto a administração do patrimônio comum podendo ser modificado quando o cônjuge atue com negligência ou má-fé, dilapidando ou desviando-os, por determinação judicial. Excluem-se do rol dos bens compartilhados o delimitado no art. 1.659, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

No caso da comunhão universal de bens, regulado pelos artigos 1.667 a 1.671, do Código Civil, existe a comunicabilidade de todos os bens pertencentes ao casal, adquiridos antes ou na constância do matrimônio, bem como seus frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento. Com a celebração deste, cada envolvido se torna proprietário de metade dos bens adquiridos de forma onerosa, gratuita ou decorrentes de herança ou presentes, além de dívidas da outra parte. Excluem-se da comunhão apenas o previsto no art. 1.668, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Já a participação final dos aquestos é prevista nos artigos Art. 1.672 a Art. 1.686, do CC. Cada cônjuge mantém o patrimônio próprio, sendo constituído pelo que cada um possuía anteriormente ao casamento, bem como aqueles adquiridos individualmente na constância deste. Aqui, comunica-se apenas os bens adquiridos

a título oneroso por ambos. Alguns autores o tomam por um regime misto entre a comunhão parcial e a separação de bens.

Por fim, a separação de bens, localizada entre os artigos 1.678 e 1.688 do Código Civil, não existe bens a serem comunicados, mesmo adquiridos durante o matrimônio. É marcado pela não interferência do casamento na esfera patrimonial de cada cônjuge, sendo que cada um poderá administrar seus bens livremente.

Cada regimento específico trata como repercute a união na existência de débitos com terceiros. Na comunhão parcial, o patrimônio de qualquer um pode ser acionado para a quitação, inclusive nas dívidas ilícitas e excetuando-se as anteriores ao casamento. A comunhão universal segue os mesmos parâmetros, exceto neste último ponto, pois neste regime, os débitos anteriores ao matrimônio também são responsabilidade do casal. Por último, na separação de bens, não há possibilidade de liquidação com o patrimônio da outra parte (SOMBRA, 2016).

Todos estes regimes podem ser fixados pelo pacto antenupcial por manifestação de vontade dos nubentes. Estes são livres para inclusive mesclar os dispositivos patrimoniais de acordo com sua vontade. Seguindo esta lógica, na existência de um casamento poliafetivo, diante da manifestação de vontade do coletivo, os mesmos podem delimitar as regras de comunicação patrimonial que devem ser adotadas, além dos efeitos da escolha repercutirem da mesma forma do casamento monogâmico.

A única barreira existente no texto legislativo está em palavras que conotam a existência de apenas dois cônjuges, porém é uma barreira facilmente transponível uma vez aceita a família poliafetiva, posto que depende apenas de uma interpretação extensiva.

Como todo relacionamento, a família poliafetiva pode enfrentar dificuldades e se desfazer, independente do motivo. Neste caso, a dissolução da união pode ser entre todos os membros, sendo o divórcio ou a dissolução de união estável, ou apenas com um deles, caracterizando uma dissolução parcial de união poliafetiva.

Exemplificando: quatro pessoas estão em relacionamento poliamoroso entre si e desejam se casar. Todos concordam que o regime de bens do casamento será o de comunhão total e realizam o pacto pré-nupcial. Dirigem-se ao cartório e fazem todos os procedimentos necessários, constatando-se que não há impedimentos ou causas suspensivas. Diante do juiz de paz, declaram a vontade, ao

mesmo tempo, em um único casamento, não configurando bigamia. Anos depois um dos indivíduos termina o relacionamento com os outros e deseja excluir-se da união, para tanto, realiza uma partilha de bens, considerando a quota parte do patrimônio comunicável, recebe os bens que tiver direito e encerra o vínculo com aquela união.

Na hipótese levantada, enquanto na vigência do casamento, todos poderiam ser dependentes um do outro, alterar nome, serem incluídos em planos de assistência médica, etc. O reconhecimento da união como família vai além do patrimônio, mas nesta esfera, fica claro os efeitos quando após o término parcial da relação, pois a parte que encerrou o vínculo teve direito a bens além do que teria se a relação fosse considerada como uma sociedade.

No caso de existência de dívidas, enquanto na vigência do casamento, estas são de responsabilidade de todos, de acordo com o regime de bens, exceto caso reste comprovado que as partes não se beneficiaram do fator originário do débito. Assim, terceiros teriam seus direitos assegurados, tal qual no casamento monogâmico, enquanto perdurar o vínculo.

Percebe-se então que as regras de bens para a família poliafetiva regem-se tal qual na relação matrimonial monogâmica, uma vez que a exigência do pacto antenupcial para regimes de bens diversos da comunhão parcial implica em uma declaração de vontade dos nubentes de como desejam dispor e administrar seus bens diante da relação constituída. Basta aplicar as regras de forma mais extensiva quando mais pessoas estão envolvidas na relação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família monogâmica vem, por muito tempo, perpetuada no ordenamento jurídico brasileiro como uma imposição estatal e o ideal de relacionamentos a ser mantido. O tratamento assim decorre de uma histórica colonização cristã, que recrimina veementemente o pluralismo familiar, bem como de sucessivas imposições legislativas à monogamia. Os reflexos de tais afirmações encontram-se nas dificuldades enfrentadas pelos mais diversos grupos familiares na espera de reconhecimento de seus direitos como uma família.

Até o século XX, a entidade familiar era formada unicamente pelo casamento, não havendo o divórcio ou possibilidade de uniões estáveis. À medida que as mulheres tinham mais direitos e liberdades, como, por exemplo, o estatuto da mulher casada e a lei do divórcio, houveram mudanças significativas no Direito de Família, uma vez que esta era obrigatoriamente constituída por um homem e uma mulher através do matrimônio.

As famílias então foram abarcadas pelas revoluções de direitos da época, quando houve reconhecimento de direitos à concubina “pura”, como direitos previdenciários com os quais tivessem formado família similar à convivência marital e sem impedimentos ao casamento, ou ainda a possibilidade de novo casamento após o divórcio.

Todas as mudanças descritas propiciaram um cenário de pluralismo das formas familiares, conjuntura esta que teve um pequeno retrocesso quando em 2002 o texto do Código Civil tratou da família heteronormativa pelo casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Entretanto, em 2013 o CNJ regulamentou o casamento homoafetivo, demonstrando superação do texto mencionado e uma interpretação extensiva das regras do Direito de Família.

Apesar de tal acontecimento, não há previsões para reconhecimento da família poliafetiva, justamente devido ao tratamento mononormativo do legislador (PORTO, 2018). O Direito brasileiro trata a monogamia como um princípio quanto a mesma não passa de um valor pessoal, pois se trata de uma regra pessoal, que regulamenta ações e decisões individuais.

A imposição da monogamia nos relacionamentos amorosos que constituirão família acaba por excluir a parcela populacional que vive mais de um relacionamento amoroso simultaneamente do conceito de família. Tais relações

podem ser fruto de várias pessoas concomitantemente na mesma união ou envolvimento amorosos paralelos, uma vez que a poliafetividade se manifesta de diversas formas.

O que foi abordado nos capítulos é justamente a possibilidade do reconhecimento da família poliamorosa, aquela que vários indivíduos capazes estão no mesmo relacionamento, com base nos princípios do Direito de Família vigentes no Brasil hoje. Os princípios da dignidade humana, regulado na CRFB/88, da afetividade, da interferência mínima do Estado, da liberdade e da igualdade são o maior sustentáculo desta linha de pensamento.

Demonstra ainda que a adoção da união poliafetiva como uma conjugalidade não se configura bigamia, união estável putativa ou concubinato, uma vez que não se trata de relacionamentos simultâneos e paralelos, muito um novo casamento. Cada um dos empecilhos destacados pelo legislador foi refutado, viabilizando o reconhecimento das uniões supracitadas. Uma vez superada a questão da possibilidade, há sentido em realizar uma análise dos efeitos patrimoniais do reconhecimento da família poliafetiva.

Estes efeitos, vistos em último momento, foram justamente delimitados por estudo do texto vigente no ordenamento jurídico. Primeiro, a questão do casamento e de como este seria celebrado com mais de duas pessoas é facilmente resolvida se realizado um único matrimônio entre os participantes da família. Diante do processo atual e das normas, fica claro que desde a habilitação, da análise dos impedimentos e causas suspensivas, até a celebração em si, não há causa realmente que impeça o ato, basta uma visão mais extensiva da lei.

Ainda, por força da Constituição Federal, estando uma união estável poliafetiva consolidada, a mesma deverá ter sua conversão em casamento facilitada, o que também viabiliza a conjugalidade poliafetiva, sabido que a declaração de união estável é um processo bem mais simples e maleável que um casamento.

Os bens seriam comunicáveis de acordo com o regime de bens adotado na celebração, e, novamente, utilizando as regras atualmente vigentes, a comunhão parcial seria tida como o modelo adotado. Caso desejem, poderiam optar por regime diverso pela celebração de pacto antenupcial, como qualquer outro processo matrimonial. De mesmo modo, seriam aplicadas as mesmas diretrizes existentes no caso de divórcio e partilha de bens, respeitando-se os limites de cada envolvido.

Não há na verdade diferenciação da aplicabilidade das regras entre um casal e um grupo poliafetivo, os efeitos resultantes deste são entre a comunicabilidade dos bens na relação, e como repercutem nos casos de separação, herança e em relação a terceiros, quando em execução.

Conclui-se que é necessário a maior divulgação e compreensão da família e do matrimônio poliafetivos, separando a análise do viés monogâmico que perdura na sociedade. O Direito não é imutável, o que antes era tido por certo, com o tempo pode se transformar. A conjugalidade poliafetiva é uma exemplificação disto e implica em mais pessoas alvo de direitos e deveres e menos exclusão da seara do Direito de Família uniões que obviamente deveriam ser tidas como entidades familiares.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares**. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Carlos/Downloads/PedroHenriqueVBarbosa.pdf> Acesso em: 15 mar. 2021.

BRAGA, Paloma. **Seria a monogamia mais importante do que a proteção das famílias?** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/paloma-braga-monogamia-protexao-familias>> Acesso em: 15 Fev. 2021

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de fev. de 2021

BRASIL, Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acessado em: 10 de abr. 2021.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acessado em: 10 de mar. de 2021.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de abr. de 2021.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 de abr. de 2021.

CAMBI, Eduardo. **Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação da Família**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Repertório de Doutrina sobre Direito de Família*, v.4, 1999. p.141

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 48.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. 2005. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p 55.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional.** 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>> Acesso em: 25 mar. 2021.

GOECKS, Renata Miranda. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis.** 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/a-possibilidade-do-reconhecimento-da-uniao-estavel-putativa-e-paralela-como-entidade-familiar-frente-aos-principios-constitucionais-aplicaveis/#_ftn9> Acesso em 2021.

GOMES, Anderson Lopes. **Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo estado brasileiro.** 2007 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9624&p=3>> Acesso em 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 568.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53.

MACEDO, Humberto. **O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família.** 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/939/O+casamento+e+sua+natureza+jur%C3%ADica+%E2%80%93+contrato+especial+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>> Acesso em 2021.

PORTO, Duína. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Revista Direito GV,** São Paulo, v.14, n. 2, Maio/Agosto, 2018.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar.** 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12253>> Acesso em: 27 fev. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 25 ed. São Paulo: Saraiva 2001, p. 305

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil, direito de família, direitos reais e posse.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p.5.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O MITO DA MONOGAMIA À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO NORMATIVA ÀS RELAÇÕES DE POLIAMOR.** 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf> Acesso em 2021.

SCHWARTZ, Shalom. H. **Universals in the content and structure of values: Theory and empirical tests in 20 countries.** Vol. 25, 1992. p. 1-65. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/230557790_Universals_in_the_Content_and_Structure_of_Values_Theoretical_Advances_and_Empirical_Tests_in_20_Countries> Acesso em 10. Jan. 2021.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A evolução da proteção patrimonial dos cônjuges no direito de família: um estudo de caso do regime de separação de bens.** 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-4366201600010003> Acesso em 30 jun. 2021.

TARTUCE, Flavio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Consulex**, Brasília, nº. 378, outubro de 2012.

VARELA, Antunes. **Efeitos patrimoniais do casamento.** 1983. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/03/revista3%20\(8\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/03/revista3%20(8).pdf)> Acesso em: 30 jun. 2021.

_____, Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acessado em: 10 abr. 2021.

_____. **Apelação Cível Nº 70012836755**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice. Julgado em 21/12/2005

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 de Abril de 2021.

_____. Senado Federal. **PLS 470/2013.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf> Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3074>> Acesso em: 19 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273/SE.** Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>>. Acesso em: 10. mai. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Relator: Ayres Britto. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>> Acesso em 11. mai. 2021